

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DO TRABALHO E
SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**

Portaria n.º 78/2012 de 12 de Julho de 2012

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, estatuiu a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, com o intuito de assegurar mecanismos de proteção a clientes finais economicamente vulneráveis, procurando tornar efetiva a garantia de acesso a todos os consumidores ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, mediante a concessão de desconto na tarifa de acesso às redes.

Perante a atual conjuntura financeira e económica, torna-se necessário adotar medidas adicionais e complementares de proteção dos consumidores.

Assim, no âmbito do Programa de Emergência Social, é criado o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE), através do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

Este apoio social destina-se a pessoas singulares que se encontrem em situação de beneficiar da tarifa social de eletricidade, criada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e corresponde a um desconto no preço da eletricidade e de gás natural de que são beneficiários clientes finais economicamente vulneráveis.

Na Região Autónoma dos Açores, não existindo gás natural, apenas se aplica o apoio social extraordinário ao consumidor de energia elétrica.

Visando regular a sua aplicação, o n.º 3 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, prevê que os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção do ASECE, bem como a sua fiscalização, sejam estabelecidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

Para esse efeito, foi publicada a Portaria n.º 275-B/2011, de 30 de setembro, que define um conjunto de normas disciplinadoras dos procedimentos de atribuição, manutenção e fiscalização do ASECE, que não se aplica à Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 2 do seu artigo 1.º, cabendo, desta forma, às entidades da administração regional autónoma com competência em matéria de finanças, de segurança social e de energia defini-los.

Manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais do Trabalho e Solidariedade Social e Ambiente e Mar, ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, e no uso das competências conjuntas da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, da alínea a) do artigo 13.º e da alínea h) do artigo 16.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, o seguinte:

1. A presente portaria estabelece os procedimentos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação, manutenção e fiscalização, na Região Autónoma dos Açores, do apoio social extraordinário ao consumidor de energia elétrica (ASECE) estabelecido no Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

2. O ASECE, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, é calculado mediante a aplicação de um desconto em percentagem nas faturas de eletricidade dos clientes finais elegíveis.

3. São considerados clientes finais elegíveis, para efeitos de aplicação do ASECE, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, por remissão do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, os clientes finais economicamente vulneráveis que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Os beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Os beneficiários do primeiro escalão do abono de família;
- e) Os beneficiários da pensão social de invalidez.

4. O pedido de atribuição do ASECE é realizado pelos meios disponibilizados para o efeito pelo comercializador de energia elétrica, devendo ser assegurada a possibilidade de solicitação por via eletrónica.

5. No momento da formulação do pedido, previsto no número anterior, o cliente concede a sua autorização ao comercializador de energia elétrica para efetuar o tratamento dos dados relativos ao ASECE.

6. A autorização prevista no número anterior é dispensada no caso de o cliente ter consentido tratamento, pelo comercializador de energia elétrica, dos dados relativos à tarifa social nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

7. O processo de confirmação pelo comercializador de energia elétrica da situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e no n.º 2 da presente portaria, para atribuição do ASECE é efetuado preferencialmente através de meios eletrónicos, a disponibilizar pelas instituições de segurança social competentes e formalizados em protocolo a estabelecer com o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA, adiante designado por IDSA, IPRA, com as competentes entidades nacionais e regionais, devendo este acompanhar a devida notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

8. As instituições de segurança social prestam a informação solicitada pelo comercializador de energia elétrica através de meios eletrónicos, nos termos do número anterior.

9. Após confirmação junto das instituições de segurança social competentes de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e no n.º 2.º da presente portaria, o comercializador de energia elétrica procede à aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

10. É dispensada a confirmação prevista nos números anteriores em relação a todos os clientes que sejam beneficiários da tarifa social nos termos do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, sendo, nessa circunstância, automaticamente aplicável o ASECE, pelo comercializador, sem necessidade de solicitação pelo cliente.

11. Os clientes que acumulem o ASECE com o regime da tarifa social previsto no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro, e enquanto beneficiem desta tarifa, mantêm a elegibilidade para a atribuição daquele apoio.

12. Para os clientes que não acumulem o ASECE com o regime da tarifa social, o comercializador de energia elétrica solicita através de meios eletrónicos, às instituições de

segurança social competentes, entre abril e junho de cada ano, a atualização para cada um dos clientes da informação que lhe tenha sido prestada para efeitos de atribuição do ASECE.

13. As instituições de segurança social competentes comunicam, através de meios eletrónicos, ao comercializador de energia elétrica a informação solicitada nos termos do número anterior.

14. A qualidade de beneficiário do primeiro escalão de abono de família, cujas prestações sejam processadas fora do sistema de informação da segurança social, designadamente as que são geridas pelos serviços processadores de remunerações da administração pública e pelas caixas de atividade ou de empresas subsistentes, é comprovada por apresentação de declaração das respetivas entidades gestoras, emitida a pedido dos beneficiários em prazo não superior a cinco dias úteis.

15. O comercializador de energia elétrica verifica a informação prevista no n.º 2, relativa aos clientes e cessa a aplicação do desconto em causa, no prazo de dez dias úteis, se verificar que os mesmos não observam os critérios de elegibilidade para manutenção do ASECE.

16. O comercializador de energia elétrica deve promover a divulgação de informação sobre a existência do ASECE e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis com instalações alimentadas em baixa tensão (BT) normal com potência contratada até 4,6 kVA, através da sua página na Internet e em documentação que integre ou acompanhe as faturas enviadas aos clientes, obrigação prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

17. Para efeitos de atribuição ou manutenção da aplicação do ASECE, presume -se que a morada indicada pelas instituições de segurança social competentes corresponde à residência permanente do beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de setembro, e no n.º 2.º da presente portaria.

18. Em tudo o que não estiver previsto na presente portaria, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, e subsidiariamente no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

19. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência e Secretarias Regionais do Trabalho e Solidariedade Social e do Ambiente e do Mar.

Assinada em 19 de março de 2012.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto da Rocha de Ávila*. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.